

**RECOMENDAÇÃO N. 001/2003–PROEDUC, de 14 de Fevereiro de 2003.**

**Ementa: Obrigatoriedade de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino. Faixa etária inferior a 7(sete) anos de idade.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento de Investigação Preliminar nº08190.008339/02-84 que tramita perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no qual se noticia que a GRE de Sobradinho negou a efetivação de matrícula de aluna proveniente da Educação Infantil da Rede Privada de Ensino na 1ª série do Ensino Fundamental de escola pública do Distrito Federal, alegando ser



necessária a permanência da aluna no 3º Período da Educação Infantil e posterior remanejamento para a série requerida.

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada para a obstaculização do exercício do direito à educação da aluna na 1ª série do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino foi o não preenchimento de requisito previsto na Estratégia de Matrícula de 2003 que estipula a "faixa etária da Pré-Escola; Terceiro Período em 6(seis) anos completos ou a completar até 30/6/2003" e a faixa etária do Ensino Fundamental em "7(sete) anos completos ou a completar até 30/6/2003 a 16(dezesseis) anos a completar a partir de 1/7/2003" e tendo a aluna idade inferior àquela estabelecida no documento retro para ingresso no Ensino Fundamental.

CONSIDERANDO que a Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe em seu artigo 3º, inciso V, que "*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*". E em seu artigo 7º que "*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.*", confirmando-se a existência de um único Sistema de Ensino no Distrito Federal.

CONSIDERANDO que a mesma lei estabelece em seu artigo 87, §3º, inciso III, que "*Cada município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: III- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.*"

CONSIDERANDO que a Resolução nº2/98-CEDF, de 6 de julho de 1998 em seu artigo 3º, inciso I, dispõe que "*A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios: I- princípio da individualidade e da construção coletiva, pelo qual a escola deve conscientizar-se de que a educação é a construção*



*existencial de indivíduo e coletividade, onde cada cidadão tem o direito de ser o que é e ao mesmo tempo completar a realização do grupo.”*

CONSIDERANDO que a Resolução citada prevê em seu artigo 16, parágrafo único que *“Em caso excepcional, devidamente justificado, a critério da escola, a criança poderá concluir a pré-escola com idade inferior a seis anos, com garantia de matrícula no ensino fundamental.”*

CONSIDERANDO que a mesma Resolução em seu artigo 98, § 2º, prevê que *“Será garantida, na rede pública de ensino, a matrícula de alunos concluintes da educação infantil, independente da idade mínima, quando recomendarem o desenvolvimento e o melhor aproveitamento da criança.”*

CONSIDERANDO que essa Resolução aduz ainda em seu artigo 106, que *“o histórico escolar do aluno é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional.”*

CONSIDERANDO que traz a referida Resolução em seu artigo 109 que *“os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da instituição educacional de origem.”*

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR**<sup>1</sup> a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública de Ensino que observem os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº9394 de 20 de dezembro de 1996, no sentido de reconhecerem a legitimidade dos estabelecimentos de ensino da Rede Privada de Ensino para promoverem registros referentes ao aproveitamento e desenvolvimento de seu corpo discente, bem como

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



para expedirem documentação oficial que retrate a situação educacional de seus alunos.

**RECOMENDAR** a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública de Ensino que observem as disposições elencadas na Resolução nº2/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal, de 6 de julho de 1998, no que concerne a possibilidade de efetivação de matrícula de alunos com menos de 7(sete)anos na 1ªsérie do Ensino Fundamental das escolas públicas, respeitados a individualidade, o desenvolvimento e o melhor aproveitamento da criança.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino da Secretaria de Educação de Estado do Distrito Federal para que seja reproduzida e enviada a todas as escolas públicas que ofereçam Educação Infantil e Ensino Fundamental nas séries iniciais.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

**LUCIANA CUNHA RODRIGUES**

*Promotora de Justiça*

**MPDFT - PROEDUC**